

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL Nº 04/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Vem a exame desta Comissão de Licitação a Impugnação ao Edital nº 04/2022 – Modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é o “Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento, materiais e mão de obra, bem como realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas compreendidos ao setor de conservação de pavimento da SMOP”.

A presente impugnação foi impetrada no dia 25 de outubro de 2022 pela empresa ECOVILLA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 28.859.010/0001-04, protocolada de forma TEMPESTIVA.

DO PEDIDO:

Ao analisar o Edital, a requerente identificou a necessidade de alterações conforme demonstra-se a seguir:

“O primeiro item que merece ser alterado é o item 1.1.1 da planilha de orçamento, que trata da execução de tapa buraco. Tal serviço foi orçado adotando-se a composição do SINAPI de código composição 101810, conforme a seguir:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN.	QTD.	PREÇO C/ BDI
1.1.1	101810	EXECUÇÃO DE TAPA BURACO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO (USINAGEM PRÓPRIA) E PINTURA DE LIGAÇÃO. AF_12/2020	M³	4.000	R\$ 1.749,77

Tal composição adota a usinagem própria do concreto asfáltico, contudo, tal metodologia não é a mais adequada para a execução dos serviços de tapa buraco como no caso desse município, de forma que para fins de adequação à realidade técnica orçamentária referente à execução do serviço em questão, o item de execução de tapa buraco deve ser alterado para utilização da composição 102096: EXECUÇÃO DE TAPA BURACO COM A APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO (AQUISIÇÃO EM USINA) E PINTURA DE LIGAÇÃO. AF_12/2020, também da tabela SINAPI.”

Segundo a impugnante “Tal alteração se mostra necessária para fins de adequação dos serviços a ser executados, utilizando-se de técnica apropriada à complexidade desses serviços, além de influenciar diretamente na sua qualidade final”.

Em outro ponto do edital abordado pela impugnante: “diz respeito ao item 1.1.5 da planilha,

especificamente quanto à Distância Média de Transporte (DMT) utilizada para definição do quantitativo do aludido item.”

“Trata-se do item de transporte com caminhão, o qual teve um DMT de 1,5km de deslocamento, assim, considerando que o volume de material é de 4000m³, o item foi dimensionado em 6000m³xKm, se revelando insuficiente para atender a real necessidade de transporte na execução dos serviços.”

“Ora, a previsão de deslocamento de 1,5km para transporte do material não condiz com a realidade da execução dos serviços, uma vez que a distância de fato a ser percorrida no transporte é muito superior ao previsto no orçamento, o que acarreta em um orçamento que não condiz com a realidade dos valores e custos decorrentes da execução dos serviços.”

“Os quantitativos para o item em questão estão subdimensionados, o que reflete diretamente na elaboração da proposta de preços, além de influenciar na fase de execução do contrato firmado com a administração, revelando a necessidade de alteração DMT, para fins de cálculo do quantitativo do item de transporte.”

“Assim, considerando a localidade de prestação dos serviços, bem como, a distância dos locais de usinagem de asfalto da região, deve ser adotado uma distância média de deslocamento de 30km, de forma que o quantitativo do item de transporte deve ser alterado de 6.000 para 120.000 m³xkm.”

“Frisa-se que a proposta ofertada na licitação deverá obrigatoriamente seguir as quantidades do orçamento-base da licitação, cabendo a desclassificação da empresa que não cumprir tal regra, isso é o que dispõe o item 6.2 do edital.”

“Dessa forma, a manutenção do orçamento com quantitativos subdimensionados irá acarretar em proposta que não corresponde à realidade fática da execução dos serviços, gerando grande prejuízo ao erário público, uma vez que é notório a impossibilidade de executar a obra pelo preço apresentado pelo Município.”

DA ANÁLISE:

Após o recebimento da Impugnação foi solicitada a manifestação do setor de Engenharia da SMOP, setor responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária e do Termo de Referência/Projeto Básico, a qual foi respondida no dia 28/10/2022 pelo Secretário responsável pela pasta, Eng^o Alexandre Manoel da Rosa.

Em sua manifestação o Secretário Alexandre aponta que foi realizada uma consulta telefônica junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acerca das questões levantadas na peça impugnatória, onde, através do e-comunicado 00176176, foi informado que a questão da utilização de composição asfáltica de usinagem própria em detrimento de CBUQ comercial (comprado de terceiros) está pacificada junto ao TCE/RS; Pelo simples fato de gerar menos custo ao contratante, no caso, o ente público, e estando em perfeita sintonia com os princípios da economicidade, da razoabilidade e da moralidade.

Quanto à segunda questão apontada pela impugnante, da Distância Média de Transporte do item 1.1.5 da Planilha Orçamentária estar equivocado quando aponta uma distância média de 1,5km. A SMOP aponta que esta distância está correta pois trata-se da Distância Média a partir do pátio da Secretaria Municipal de Obras Públicas em relação às vias que serão alvo dos serviços previstos nesta licitação. Para quantificação e cálculo dos valores propostos foi utilizada a Secretaria Municipal de Obras Públicas como base operacional do serviço de tapa buracos em Sapucaia do Sul, para que sejam respeitados os princípios da economicidade da isonomia na participação e da razoabilidade na formação dos custos para as empresas interessadas e visando sempre a ampla participação por parte dos fornecedores.

Em sua manifestação, a requerente afirma que “(...) **a manutenção do orçamento com quantitativos subdimensionados irá acarretar em proposta que não Correspondem à realidade fática da execução dos serviços(...)**”, ocorre que a municipalidade está afirmando o quanto vai pagar pelo transporte dos materiais necessários até o local de execução dos serviços, a formulação de proposta é de única e intransferível responsabilidade das licitantes, onde as mesmas poderão participar do processo licitatório com propostas adequadas ao orçado pela administração ou não participar, no caso de ser impossível formular uma proposta exequível, a apreensão de proposta acarreta em compromisso de cumprir com a mesma caso venha a ser selecionada como a mais vantajosa em um processo licitatório, podendo inclusive gerar sanções às empresas que não cumprirem com aquilo que colocarem no papel, restando certo que não é uma opção para qualquer licitante apresentar proposta que não corresponda a realidade de seu orçamento devendo sim apresentar proposta de preço que possa efetivamente custear os serviços aos quais irá executar.

Por fim, cabe registrar que a presente peça se enquadra em um típico caso de conflito entre os interesses da empresa impugnante, a qual deseja vender seu produto pela cotação que lhe proporciona o maior lucro, e os interesses da municipalidade, a qual prima pela vantajosidade na compra pública, utilizando-se da cotação mais adequada ao seu intento de prestar o serviço da melhor qualidade pelo menor preço possível. Em todas as situações onde conflitam os interesses privados com os públicos, o interesse público conta com a prerrogativa de ser “superior” aos demais devendo prevalecer em casos como estes apontados nesta impugnação, não restando margem para interpretação diferente diante dos argumentos colocados tanto pela impugnante quanto pelo setor técnico da SMOP.

DA DECISÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Licitação do Município de Sapucaia do Sul **INDEFERE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **ECOVILLA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 28.859.010/0001-04**, mantendo a redação integral do edital de Concorrência Pública nº 04/2022 e encaminha os autos à autoridade superior para conhecimento e avaliação da decisão desta comissão de licitação.



Sapucaia do Sul, 28 de outubro de 2022

Jefferson Meister Pires
Presidente CPL

Simone de Almeida
Membro CPL

Fernanda de Freitas Magalhães Rodrigues
Membro CPL

